

Lei n° 398 de 10 de Dezembro de 2018.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Passagem Franca para o exercício financeiro de 2019, e dá outras providências.

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1°** Esta lei estabelece diretrizes para a elaboração do orçamento programa do Município de Passagem Franca, para o exercício de 2019.

**Art. 2°** O orçamento do município de Passagem Franca para o exercício de 2019, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 16, § 2° da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei Complementar n° 101/2000 e Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

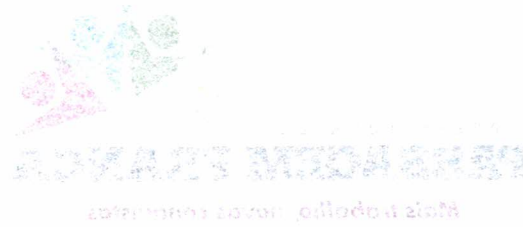
- I – as prioridades da Administração Municipal;
- II – as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento e suas alterações;
- III – as Metas Fiscais;
- IV – o Controle da Despesa Pública.

#### **CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 3°** Constituem prioridades do governo municipal para o exercício de 2019:

- I – promover e implementar políticas de inclusão social, nas áreas de saúde, educação, cultura, esportes e de desenvolvimento social;
- II – promover o desenvolvimento e crescimento urbano, preservando o meio ambiente, criando espaços de recreação e lazer para a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos;
- III – promover o equilíbrio econômico sustentável, inclusive através de incentivo e fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico;
- IV – promover o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas;
- V – promover a eficiência e o processo democrático na gestão pública.

**Parágrafo único.** O programa de governo contendo os objetivos e ações estão estabelecidas no anexo III da presente Lei.



10/11/2023

Dispoziție privind organizarea  
Ministerului Sănătății

### CAPITOLUL I DISPOZIȚII GENERALE

Art. 1. Prezenta dispoziție are scopul de a organiza Ministerul Sănătății în conformitate cu prevederile Constituției Republicii Moldova și ale Legii nr. 158/2003 privind organizarea și funcționarea Ministerului Sănătății.

Art. 2. Ministerul Sănătății este un organism centralizat de conducere și coordonare, care asigură activitatea de conducere și coordonare în domeniul sănătății publice, în conformitate cu prevederile Constituției Republicii Moldova și ale Legii nr. 158/2003 privind organizarea și funcționarea Ministerului Sănătății.

Ministerul Sănătății este organizat în structura următoare:  
- Birou de Legalați  
- Birou de Relații Publice  
- Birou de Informații

### CAPITOLUL II ORGANIZAREA

Art. 3. Ministerul Sănătății este organizat în structura următoare:  
- Birou de Legalați  
- Birou de Relații Publice  
- Birou de Informații

Art. 4. Birourile de Legalați, Relații Publice și Informații sunt structuri funcționale care asigură activitatea de conducere și coordonare în domeniul sănătății publice, în conformitate cu prevederile Constituției Republicii Moldova și ale Legii nr. 158/2003 privind organizarea și funcționarea Ministerului Sănătății.

Art. 5. Birourile de Legalați, Relații Publice și Informații sunt structuri funcționale care asigură activitatea de conducere și coordonare în domeniul sănătății publice, în conformitate cu prevederile Constituției Republicii Moldova și ale Legii nr. 158/2003 privind organizarea și funcționarea Ministerului Sănătății.

Art. 6. Birourile de Legalați, Relații Publice și Informații sunt structuri funcționale care asigură activitatea de conducere și coordonare în domeniul sănătății publice, în conformitate cu prevederile Constituției Republicii Moldova și ale Legii nr. 158/2003 privind organizarea și funcționarea Ministerului Sănătății.

### CAPITULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 4º** A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos-programa para os próximos exercícios deverá obedecer às disposições constantes do anexo I desta Lei.

**Art. 5º** As unidades orçamentárias quando da elaboração de suas propostas parciais deverão atender à estrutura orçamentária e as determinações emanadas pela legislação pertinente.

**Art. 6º** A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

- I – o orçamento fiscal dos poderes do Município, seus fundos e órgãos;
- II – a seleção, em conjunto com a comunidade, das prioridades estabelecidas nesta Lei, de acordo com a legislação municipal específica, devendo ser atendida a capacidade financeira do Município.

**Art. 7º** A lei orçamentária dispensará na fixação da despesa e na estimativa da receita atenção aos princípios de:

- I – prioridade de investimento nas áreas sociais;
- II – austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III – modernização na ação governamental.

### CAPITULO IV DAS METAS FISCAIS

**Art. 8º** A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

**Art. 9º** As receitas e as despesas serão estimadas com base nos preços vigentes no mês de agosto de 2018, considerada a estimativa de inflação para o ano seguinte, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos econômicos do Governo Federal e a conjuntura econômica nacional e regional, em conformidade com Anexo II de Metas Fiscais que integra esta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**OS DIRETIVOS GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E DAS METAS FISCAIS**

Art. 44. A estrutura orçamentária do Município de Curitiba deve ser elaborada de acordo com o programa e os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Conselho Municipal de Curitiba.

Art. 45. As unidades orçamentárias do Município de Curitiba deverão ser elaboradas de acordo com a estrutura prevista no Anexo I, e os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Curitiba.

Art. 46. A política orçamentária do Município de Curitiba deverá ser elaborada de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Curitiba, e os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Curitiba.

Art. 47. A política orçamentária do Município de Curitiba deverá ser elaborada de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Curitiba, e os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Curitiba.

Art. 48. A política orçamentária do Município de Curitiba deverá ser elaborada de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Curitiba, e os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Curitiba.

- A elaboração do orçamento do Município de Curitiba deverá ser elaborada de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Curitiba, e os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Curitiba.

**CAPÍTULO IV**  
**DESAFIOS FISCIS**

Art. 49. O Município de Curitiba deverá ser elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Curitiba, e os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Curitiba.

Art. 50. A política orçamentária do Município de Curitiba deverá ser elaborada de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Curitiba, e os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Curitiba.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda o efeito decorrente das modificações da legislação tributaria aprovadas até 31 de dezembro de 2018, incumbindo à Administração:

- I – atualizar os elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – editar planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III – expandir o número de contribuinte;
- IV – atualizar cadastro imobiliário fiscal;
- V – demonstrar o efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributaria e creditícia.

§ 2º As taxas de policia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo os critérios estabelecidos pela legislação específica.

§ 4º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

**Art. 10** - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I – realizar operações de credito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II – realizar operações de credito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal;
- V – utilizar o excesso de arrecadação unicamente para cobertura de créditos adicionais suplementares de projetos ou atividades vinculadas, de forma precisa e especialmente da área social, nas ações, a saber:
  - a) atendimento à criação e ao adolescente em situação de risco;
  - b) produção e aquisição de moradias destinadas a operacionalizar o programa de moradias populares a famílias de baixa renda;
  - c) incremento de programas na área da saúde.
- VI – remanejar, através de créditos adicionais suplementares, as despesas previstas para projetos e atividades, até o limite da diferença que houve entre a projeção e o efetivo aumento real de preços verificado no período, independente do limite estabelecido no inciso III deste artigo;

§ 1.º O regime de trabalho dos funcionários públicos da administração pública, nos termos da presente lei, é regido pelos princípios seguintes:

- 1.º - O regime de trabalho dos funcionários públicos da administração pública é regido pelos princípios seguintes:
  - a) - O regime de trabalho dos funcionários públicos da administração pública é regido pelos princípios seguintes:
  - b) - O regime de trabalho dos funcionários públicos da administração pública é regido pelos princípios seguintes:
  - c) - O regime de trabalho dos funcionários públicos da administração pública é regido pelos princípios seguintes:

2.º O regime de trabalho dos funcionários públicos da administração pública é regido pelos princípios seguintes:

- 3.º O regime de trabalho dos funcionários públicos da administração pública é regido pelos princípios seguintes:
  - a) - O regime de trabalho dos funcionários públicos da administração pública é regido pelos princípios seguintes:
  - b) - O regime de trabalho dos funcionários públicos da administração pública é regido pelos princípios seguintes:
  - c) - O regime de trabalho dos funcionários públicos da administração pública é regido pelos princípios seguintes:

**Art. 10.º - O Poder Executivo e o Poder Judiciário são regidos pelos princípios seguintes:**

- 1.º - O regime de trabalho dos funcionários públicos da administração pública é regido pelos princípios seguintes:
  - a) - O regime de trabalho dos funcionários públicos da administração pública é regido pelos princípios seguintes:
  - b) - O regime de trabalho dos funcionários públicos da administração pública é regido pelos princípios seguintes:
  - c) - O regime de trabalho dos funcionários públicos da administração pública é regido pelos princípios seguintes:
- 2.º - O regime de trabalho dos funcionários públicos da administração pública é regido pelos princípios seguintes:
  - a) - O regime de trabalho dos funcionários públicos da administração pública é regido pelos princípios seguintes:
  - b) - O regime de trabalho dos funcionários públicos da administração pública é regido pelos princípios seguintes:
  - c) - O regime de trabalho dos funcionários públicos da administração pública é regido pelos princípios seguintes:
- 3.º - O regime de trabalho dos funcionários públicos da administração pública é regido pelos princípios seguintes:
  - a) - O regime de trabalho dos funcionários públicos da administração pública é regido pelos princípios seguintes:
  - b) - O regime de trabalho dos funcionários públicos da administração pública é regido pelos princípios seguintes:
  - c) - O regime de trabalho dos funcionários públicos da administração pública é regido pelos princípios seguintes:

VII – o remanejamento das despesas entre os órgãos e setores governamentais, em razão da celebração de convênios com entidades externas ao Município, poderá se dar independente de autorização legislativa, sem que desobrigue o Poder Executivo de referendar seus compromissos externos junto ao Poder Legislativo.

**Art. 11** Se o projeto da Lei Orçamentária de 2019 não for aprovado até o termino da Sessão Legislativa, a câmara de vereadores será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, na forma da Lei Orgânica Municipal, até que seja o projeto aprovado.

**Parágrafo Único.** Se o projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, observando o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação orçamentária, em cada mês, até que seja aprovado pelo Poder Legislativo.

**Art. 12** Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá de:

- I – estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotação do Município;
- III – emitir, ao final de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, ao qual será dada ampla divulgação.

## CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 13** O orçamento fiscal abrangerá os Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

**Art. 14** A receita orçamentária prevista deverá ser composta por todos os tributos de competência municipal, pelas transferências constitucionais, outras receitas correntes, operações de crédito e outros recursos decorrentes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contratos firmados com as demais esferas do governo.

**Art. 15** As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e os aumentos para o exercício de 2019, negociados entre a Administração Municipal e os seus servidores na data base, ficarão condicionados à existência de recursos e às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal.



U skladu sa odredbama ovog Zakona, ministarstvo nadležno za poslove  
obrazovanja, nauke, kulture i sporta, u saradnji sa nadležnim  
organima lokalne samouprave, organizuje i sprovodi nastavu u  
oblasti obrazovanja, nauke, kulture i sporta.

Ministarstvo nadležno za poslove obrazovanja, nauke, kulture i sporta,  
u saradnji sa nadležnim organima lokalne samouprave, organizuje i  
sprovodi nastavu u oblasti obrazovanja, nauke, kulture i sporta.

Ministarstvo nadležno za poslove obrazovanja, nauke, kulture i sporta,  
u saradnji sa nadležnim organima lokalne samouprave, organizuje i  
sprovodi nastavu u oblasti obrazovanja, nauke, kulture i sporta.

Art. 13. ovog Zakona stavlja se van snage od 1. januara 2025. godine.

U skladu sa odredbama ovog Zakona, ministarstvo nadležno za poslove  
obrazovanja, nauke, kulture i sporta, u saradnji sa nadležnim  
organima lokalne samouprave, organizuje i sprovodi nastavu u  
oblasti obrazovanja, nauke, kulture i sporta.

### Članak 13.

U skladu sa odredbama ovog Zakona, ministarstvo nadležno za poslove

obrazovanja, nauke, kulture i sporta, u saradnji sa nadležnim  
organima lokalne samouprave, organizuje i sprovodi nastavu u  
oblasti obrazovanja, nauke, kulture i sporta.

Ministarstvo nadležno za poslove obrazovanja, nauke, kulture i sporta,  
u saradnji sa nadležnim organima lokalne samouprave, organizuje i  
sprovodi nastavu u oblasti obrazovanja, nauke, kulture i sporta.



**Art. 16** A reserva de contingência será limitada a 2% (dois por cento) da previsão da receita corrente líquida para 2018 e será utilizada para cobertura de passivos contingentes e outras ocorrências imprevistas na área fiscal.

**Art. 17** Para efeito do cumprimento do § 3º artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, será considerada irrelevante a despesa enquadrável no artigo 24, inciso I e II da Lei 8.666/93.

**Art. 18** As leis ordinárias que criem novos projetos de despesas de caráter continuado só poderão ser cumpridas após adequadamente atendidos os projetos em andamentos e contempladas as despesas a seguir priorizadas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e amortização da dívida pública;
- III – contrapartidas de ações ou investimento decorrentes de convênios ou financiamentos;
- IV – transferências correntes ou de capital para os fundos municipais;
- V – ações judiciais objeto de precatórios;
- VI – despesas vinculadas constitucionalmente às parcelas da receita de impostos.

**Art. 19** Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo III desta Lei podendo, na forma medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

**Art. 20** A concessão de transferência de recursos orçamentários para entidades públicas ou privadas dependerá do cumprimento das determinações legais estabelecidas pela legislação atinente.

**Art. 21** O Município aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino percentual de conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

**Art. 22** O Município aplicará percentual de recursos em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

**Art. 23** A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro, compor-se-á de:

- I – mensagens;
- II – projeto de lei orçamentária;
- III – tabelas explicativas da receita e despesas 03 (três) últimos exercício.

**Art. 24** Integrará a lei orçamentária anual da administração direta:



Art. 12. A sistemă de contabilitate este întinseasă în anul în care s-a realizat în mod efectiv de mediere de  
contabilitate în luna până la 31.12.2018 și este utilizată până la sfârșitul anului contabil și până la sfârșitul  
anului contabil înregistrat în anul fiscal.

Art. 13. Pentru efectuarea raportării de activitate în anul 2018, se aplică prevederile art. 10 și 11 din prezenta  
legge și prevederile prezentei legi privind evidența contabilă și raportarea de activitate în anul 2018.

Art. 14. În cazul aplicării prezentei legi, se aplică prevederile art. 10 și 11 din prezenta lege și prevederile  
prezentei legi privind evidența contabilă și raportarea de activitate în anul 2018 și prevederile prezentei legi  
privind evidența contabilă și raportarea de activitate în anul 2018.

Art. 15. În cazul aplicării prezentei legi, se aplică prevederile art. 10 și 11 din prezenta lege și prevederile  
prezentei legi privind evidența contabilă și raportarea de activitate în anul 2018 și prevederile prezentei legi  
privind evidența contabilă și raportarea de activitate în anul 2018.

Art. 16. În cazul aplicării prezentei legi, se aplică prevederile art. 10 și 11 din prezenta lege și prevederile  
prezentei legi privind evidența contabilă și raportarea de activitate în anul 2018 și prevederile prezentei legi  
privind evidența contabilă și raportarea de activitate în anul 2018.

Art. 17. A corinzi de contabilitate și raportare de activitate în anul 2018 și prevederile prezentei legi  
privind evidența contabilă și raportarea de activitate în anul 2018 și prevederile prezentei legi  
privind evidența contabilă și raportarea de activitate în anul 2018.

Art. 18. O Mulțime de activități și servicii sunt incluse în evidența contabilă și raportarea de activitate în anul 2018 și  
prezentei legi privind evidența contabilă și raportarea de activitate în anul 2018.

Art. 19. O Mulțime de activități și servicii sunt incluse în evidența contabilă și raportarea de activitate în anul 2018 și  
prezentei legi privind evidența contabilă și raportarea de activitate în anul 2018.

Art. 20. A prezenta lege este aplicată de la data intrării în vigoare și până la sfârșitul anului 2018 și până la  
sfârșitul anului 2018 și până la sfârșitul anului 2018 și până la sfârșitul anului 2018.

Art. 21. Prezenta lege este aplicată de la data intrării în vigoare și până la sfârșitul anului 2018 și până la  
sfârșitul anului 2018 și până la sfârșitul anului 2018 și până la sfârșitul anului 2018.

- I – sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções de governo;
- II – sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III – sumário da receita por fonte;
- IV – quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

**Art. 25** Caberá à Secretária de Administração a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata esta Lei.

#### **CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA**

**Art. 26** A secretaria de Administração adotará medidas objetivando a limitação de empenho, uma vez constatada a possibilidade de não cumprimento das metas fiscais, fundamentadas na redução das despesas totais na mesma proporção da diminuição das receitas, aplicando-se como ordem de prioridade, atendendo o disposto § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a seguinte seqüência:

I – limitação das despesas com:

- a) aquisição de equipamentos;
- b) inversões e investimentos em obras;
- c) horas extraordinárias;
- d) convênios para subvenção social ou econômica.

II – redução percentual das despesas com:

- a) aquisição de materiais de consumo;
- b) contratação de serviços de terceiros;
- c) outras despesas destinadas à manutenção dos serviços públicos.

**Parágrafo único.** No caso de estabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados ou reduzidos, dar-se-à de forma proporcional às reduções efetivadas.

**Art. 27** O Poder Executivo fica autorizado a atualizar os valores referentes a despesas com pessoal, até o limite de reposição do valor de compra do salário do último exercício, desde que não incorra no descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, e demais legislações pertinentes.



Ministerul Educației și Formării Profesionale

În baza prezentei dispoziții se aprobă și se publică în Monitorul Oficial al României, Partea I, numărul 100/2011, cu modificările și completările ulterioare, următoarele dispoziții:

Art. 1. Se aprobă și se publică în Monitorul Oficial al României, Partea I, numărul 100/2011, cu modificările și completările ulterioare, următoarele dispoziții:

### DISPOZIȚII DE APLICARE

Art. 2. În vederea aplicării prezentei dispoziții se aprobă și se publică în Monitorul Oficial al României, Partea I, numărul 100/2011, cu modificările și completările ulterioare, următoarele dispoziții:

1. Se aprobă și se publică în Monitorul Oficial al României, Partea I, numărul 100/2011, cu modificările și completările ulterioare, următoarele dispoziții:

1.1. Se aprobă și se publică în Monitorul Oficial al României, Partea I, numărul 100/2011, cu modificările și completările ulterioare, următoarele dispoziții:

1.2. Se aprobă și se publică în Monitorul Oficial al României, Partea I, numărul 100/2011, cu modificările și completările ulterioare, următoarele dispoziții:

1.3. Se aprobă și se publică în Monitorul Oficial al României, Partea I, numărul 100/2011, cu modificările și completările ulterioare, următoarele dispoziții:

1.4. Se aprobă și se publică în Monitorul Oficial al României, Partea I, numărul 100/2011, cu modificările și completările ulterioare, următoarele dispoziții:

2. Se aprobă și se publică în Monitorul Oficial al României, Partea I, numărul 100/2011, cu modificările și completările ulterioare, următoarele dispoziții:

2.1. Se aprobă și se publică în Monitorul Oficial al României, Partea I, numărul 100/2011, cu modificările și completările ulterioare, următoarele dispoziții:

2.2. Se aprobă și se publică în Monitorul Oficial al României, Partea I, numărul 100/2011, cu modificările și completările ulterioare, următoarele dispoziții:

2.3. Se aprobă și se publică în Monitorul Oficial al României, Partea I, numărul 100/2011, cu modificările și completările ulterioare, următoarele dispoziții:

3. În vederea aplicării prezentei dispoziții se aprobă și se publică în Monitorul Oficial al României, Partea I, numărul 100/2011, cu modificările și completările ulterioare, următoarele dispoziții:

4. În vederea aplicării prezentei dispoziții se aprobă și se publică în Monitorul Oficial al României, Partea I, numărul 100/2011, cu modificările și completările ulterioare, următoarele dispoziții:

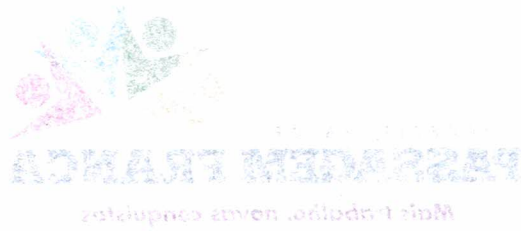
**Art. 28** A secretaria de Administração deverá implantar o controle de custos, onde deverão ser avaliados os resultados dos programas municipais e procedidos os devidos ajustes e correções necessários, considerando os objetivos de eficiência e racionalidade.

**Art. 29** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA-MA, em 10 de dezembro de 2018.



**Marlon Saba de Torres**  
*Prefeito Municipal*



Art. 28 A responsabilidade de administrar o dever de implementar o contrato de trabalho deve ser assumida pelo empregador, pois é ele quem possui o poder de direção e o controle sobre o trabalho, devendo garantir a segurança e o bem-estar do empregado.

Art. 29 O empregador é obrigado a fornecer ao empregado as condições necessárias para o exercício de suas atividades, incluindo a segurança e a saúde.

Prof.ª Dr.ª Maria Helena de Fátima Magalhães